

**Assunto:** Estado de Calamidade. Adiantamento de Numerário. Flexibilização.

**Destinatário:** Gestores Públicos e Seccionais da CAGE.

### **NOTA TÉCNICA CAGE/DEO 01/2024**

Considerando a missão da CAGE de aprimorar a governança e a transparência para viabilizar as políticas públicas do Estado;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, reiterada pelo Decreto nº 57.600, de 5 de maio de 2024, cujo anexo foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 57.603, de 5 de maio de 2024, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, iniciados em 24 de abril de 2024 e com duração continuada;

Considerando as situações de risco enfrentadas em todo território do Estado do Rio Grande do Sul decorrentes dos referidos eventos climáticos, que estão ocasionando danos humanos, com a perda de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes;

Considerando o comprometimento do funcionamento de instituições públicas, com a consequente inoperância de diversos sistemas do Estado, em especial o de Processos Administrativos (PROA) e o de Finanças Públicas do Estado (FPE);

Considerando a necessidade de adoção de estratégias visando simplificar os procedimentos e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos estaduais no enfrentamento do estado de calamidade pública;

Considerando o disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e

Considerando, por fim, a impossibilidade material da plena utilização de adiantamentos de numerário concedidos com base na Lei nº 10.282, de 04 de outubro de 1994, a servidores públicos estaduais antes ou durante o estado de calamidade que se encontra o território do Estado, e da inviabilidade de adequada instrução do processo de prestação de contas aos que já se encontrem nesta fase, **ORIENTA-SE**:

- a. Fica autorizado o uso dos saldos disponíveis em contas de adiantamento de numerário para fins de realização de despesas necessárias ao enfrentamento da situação de calamidade, mediante justificativa a ser apresentada no momento da prestação de contas, com anuência do ordenador de despesas. O evento extraordinário não elide os órgãos de guardarem a documentação comprobatória das despesas executadas;
- b. Os recursos comprovadamente aplicados no enfrentamento da crise decorrente do estado de calamidade não precisam guardar relação com a natureza orçamentária da despesa que originou a remessa de numerário;
- c. Não se aplica o limite por comprovante, atinente às pequenas despesas de pronto pagamento, àquelas despesas executadas para atendimento à situação de calamidade, podendo serem realizados dispêndios em valor superior ao do limite acima mencionado, desde que comprovadamente compatíveis com os padrões de mercado;
- d. Desde que devidamente justificado pelo ordenador de despesas e para fins exclusivos de atendimento à situação de calamidade, será admitido que um mesmo servidor possua mais de dois adiantamentos de forma simultânea;
- e. Para todos os efeitos dos prazos de prestação de contas, será considerada a data de expedição da presente orientação como marco temporal inicial, equiparando-se à data do crédito na conta, uma vez que a devolução dos saldos remanescentes e nova concessão de adiantamento não se mostram operacionalmente

como a melhor solução de atendimento ao interesse público, em virtude da inoperância de sistemas;

- f. Não devem ser aplicadas atualizações, juros e multas sobre os valores disponibilizados aos detentores de adiantamento por eventual inobservância dos prazos para prestação de contas e sobre os valores a serem devolvidos, quando a impossibilidade de cumprimento se deva à inoperância dos sistemas, inclusive o de emissão de guias de devolução;
- g. No período de inoperância dos sistemas, não devem ser considerados em alcance servidores pelas hipóteses das alíneas “a” e “b” do artigo 10 da Lei nº 10.282/1994;
- h. Fica suspenso o período de aplicação e de prestação de contas de adiantamentos de numerário, de que trata os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.282/1994, respectivamente, enquanto perdurarem os efeitos da declaração de estado de calamidade pública pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 57.596/2024, preservado o interesse público na adoção de medidas urgentes pelos órgãos e entidade estaduais no enfrentamento dos efeitos adversos causados pelas chuvas intensas e pela CAGE na execução da sua missão institucional.

Novas orientações serão editadas em momento oportuno para auxiliar os órgãos e entidades estaduais na condução dos procedimentos administrativos, de modo a simplificá-los e a garantir a adequada aplicação dos recursos públicos no enfrentamento do estado de calamidade no território estadual.

À consideração superior.

**CAGE/DEO, em 08 de maio de 2024.**

**LUIZ FELIPE CORRÊA NOÉ,**  
**Chefe da Divisão de Estudos e Orientação**

Divisão de Estudos e Orientação – CAGE/DEO

Avenida Mauá, 1155, sala 408-A – CEP 90030-080 – Porto Alegre – RS – (51) 3214.5220

De acordo. Remeta-se às Seccionais da CAGE e aos Gestores Públicos do Estado, para conhecimento.

**CARLOS GEMINIANO ROCHA RODRIGUES,**  
**Contador e Auditor-Geral do Estado.**